Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008543-67.2016.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente: Silvana Aparecida Sabino de Oliveira
Requerido: Aig Seguros Brasil S.a. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SILVANA APARECIDA SABINO DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança securitária - DPVAT em face de AIG SEGUROS BRASIL S/A. Aduziu que em 31/07/2013 sofreu atropelamento que lhe causou invalidez permanente do membro superior esquerdo. Assevera que embora tenha procedido à abertura de sinistro junto à seguradora ré, ainda não obteve resposta acerca do deferimento ou não do pedido pela via administrativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a realização do exame pericial e o recebimento do valor integral máximo da indenização (R\$ 13.500,00).

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 08/41.

Deferida a justiça gratuita à fl. 42.

Novos documentos juntados às fls. 47/54 e 57.

A requerida, devidamente citada (fl. 55), apresentou resposta em forma de contestação (fls. 58/103). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da autora, diante da existência de pedido administrativo em andamento. Requereu a retificação do polo passivo para constar a Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Alegou que não veio aos autos comprovante de endereço da autora, requisito obrigatório para a continuidade da ação. No mérito, asseverou a necessidade de laudo do IML e impugnou os documentos juntados, vez que produzidos unilateralmente. Impugnou a inversão do ônus da prova pleiteando o reconhecimento da inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Alegou que a requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações e ainda impugnou a ocorrência de dano moral. Requereu a retificação do polo passivo da ação, a extinção do feito sem resolução do mérito e subsidiariamente, a improcedência. Juntou documentos às fls. 104/200.

Réplica às fls. 204/210.

Decisão saneadora às fls. 213/215, com a inversão do ônus da prova e a determinação de realização da perícia médica. **A Seguradora Líder,** que compareceu espontaneamente ao processo, apresentando contestação junto da ré AIG Seguros, foi admitida no polo passivo da ação, já que devedora solidária da obrigação reclamada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerente e requerida interpuseram agravo de instrumento (fls.223/230 e 234/235). Recurso da ré recebido com parcial efeito suspensivo (fls. 498/500), determinando que a requerida depositasse nos autos metade do valor da perícia. Recurso da autora não conhecido (fls. 511/515). Agravo julgado parcialmente procedente (fls. 530/536), declarando-se a impossibilidade da inversão do ônus da prova e determinando que as partes arquem, igualmente, com a perícia determinada.

Laudo pericial às fls. 571/574, com manifestação às fls. 578 e 579/583.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, do CPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 213/215), restando apenas a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão de fls.530/5336, afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, determinando o rateio das custas periciais.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 31 de julho de 2013, nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.954/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para casos de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro

DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alegações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.627 e 4.350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o Eg. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542,ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO **ESPECIAL** REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO," (REsp.

1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve,inclusive,após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo.Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanescente apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 571/574 restou evidente o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Nas palavras do perito (fl. 573):

"A periciada sofreu acidente de moto em 31/7/13. Sofreu fratura do rádio distal. Fez cirurgia. Há nexo entre seu acidente e suas lesões. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução moderada (50%) da função do punho esquerdo (25%). 50% de 25% = 12,5%."

Dessa forma, o perito aferiu em 12,5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos suportados pela requerente.

Em que pese a discordância da ré, não há qualquer motivo pra desabonar o trabalho do perito, que apresentou laudo de maneira satisfatória, observando a tabela utilizada, nos termos da lei, sendo o que basta.

Assim, a indenização a que faz jus a parte requerente deve ser calculada, conforme a tabela presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 12,5% calculada sobre o valor total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar as partes requeridas ao pagamento de R\$ 1.687,50 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRg no Resp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo honorários em 10% para cada parte, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Expeça-se guia de levantamento em relação ao valor depositado à fl. 518, em favor do perito.

Considerando que a perícia foi devidamente realizada, bem como a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários da parte da autora, beneficiária da Justiça Gratuita, e inclusive observando o determinado pela Superior Instância (fl. 534), oficie-se novamente a Defensoria Pública, para que proceda ao depósito da metade referente à autora, no valor de R\$450,00, que deverá ser liberado ao perito.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo"

(art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recuso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem respostas, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG na 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA